

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 - O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 - O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 - Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º - O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

Tal demonstração, parece-nos, evidencia que os Conselhos Penitenciários, em sua precípua função de órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, não pode ficar alheio, sob nenhum pretexto, em relação àqueles que sofrerem qualquer tipo de reprimenda, mesmo porque, a par do que se consignou, está legitimado a instaurar incidente de Execução Penal, e particularmente, aquele que diz respeito ao Excesso ou Desvio de Execução, conforme expressas disposições legais (artigos 195 e 185, II - LEP).

Assim, dentro da amplitude conferida pelo ordenamento jurídico aos Conselhos Penitenciários, a inspeção dos serviços penais como um todo inclui as situações objeto de consulta.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de a resposta ser efetivada de forma positiva, vale dizer, afirmando-se que se insere na área de incumbência dos Conselhos Penitenciários a inspeção de serviços penais, em cujo conceito se incluem os Conselhos, Centrais ou Varas de Execução e Penas Alternativas, no âmbito dos respectivos Estados.

É o Parecer - SMJ.

Sala das Sessões, em 30/09/2002.

MAURÍCIO KUEHNE
Conselheiro Relator

(Of. El. nº 41-CNPCP)

REVOGADO RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente o Processo CNPCP/MJ nº 08037.000062/2002-86, que trata da Portaria nº 15/2002, instituindo comissão para preparar sugestões referente à realização de interrogatório "On Line" de presos considerados perigosos; resolve:

Art. 1º. Rejeitar a proposta relacionada à realização de interrogatório "On Line" de presos considerados perigosos, conforme pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente do Conselho

ANEXO

PARECER DA CONSELHEIRA ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA, relatora da Comissão constituída para elaborar anteprojeto referente à realização de interrogatório on line para presos perigosos.

Foi constituída comissão neste Colegiado com a finalidade de apresentar parecer referente à realização de interrogatório judicial on line de presos considerados perigosos.

O tema ganha atualidade em face da ampla divulgação que mereceu a realização, na Capital paulista, de interrogatório e audiência por videoconferência, no dia 19 de setembro último. Diversas autoridades acompanharam a realização dos atos, inclusive o Presidente do Tribunal de Justiça que, de acordo com o jornal "O Estado de S. Paulo" "vai ouvir críticas e sugestões antes de iniciar a adoção efetiva" do sistema. Inicialmente, um preso foi interrogado e depois foi realizada a audiência de instrução e julgamento de uma moto. Em ambos, os presos encontravam-se no Centro de Detenção do Belém e

foram vistos e ouvidos por meio de um monitor colocado na sala de audiências no Fórum Criminal.

A Associação Juizes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, o Sindiproesp, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo e outras entidades, convocadas pela primeira, reuniram-se no dia 24 de setembro e, à unanimidade, repudiaram a medida. A Associação Juizes para a Democracia, vale ressaltar, já manifestou há mais de um ano sua firme posição a respeito.

A utilização da tecnologia na realização de atos judiciais não é novidade. De se lembrar que grande debate surgiu em meados de 1996 quando foi realizado, por um juiz da Capital paulista, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiências. Naquela oportunidade, o sistema utilizado conectava os atores por meio só das palavras: não havia imagem. Desta vez, a tecnologia progrediu. O juiz no Fórum, o réu no presídio, e a comunicação se deu com transmissão das imagens.

Os argumentos que passaram a engrossar as fileiras das duas posições, "contra" e "a favor", não são muito diferentes daqueles que surgiram quando dos primeiros interrogatórios "on line". Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos excepcionais de resgate. Diz que levando-se em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Quem defende a medida não enxerga qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais pois a tecnologia dá resposta à tudo. Se alguém diz que o réu pode estar sofrendo coação, rapidamente respondem que a câmara fornece ao juiz uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e qualquer irregularidade será vista; a liberdade de manifestação está garantida; é um sistema seguro, eficiente e barato.

Quem pode, afinal, ser contra uma medida que apresenta os requisitos básicos de um bom produto de mercado, seguro, eficiente e menos dispendioso que o sistema tradicional? Qualquer posição em contrário, há de se dizer, só se justifica por um desmedido apego às tradições, por um preconceito em relação às novas tecnologias, por uma resistência à modernidade.

A análise profunda da questão revela, porém, que a oposição a tal inovação não é fruto de um romantismo bucólico nem de infundada turrice. Deita suas raízes no solo firme dos fundamentos da legalidade e da democracia.

A complexidade do tema exige uma abordagem por dois ângulos. Há de se considerar a viabilidade jurídica ou não da medida no sistema normativo vigente bem como as implicações de política criminal que a envolvem. Nesta análise, não existe e nem pode existir uma seqüência cronológica, ou seja, um enfoque não pressupõe as conclusões do outro. É que a base normativa e o ambiente de política criminal em que se encontra inserida estão em permanente comunicação, influenciando-se reciprocamente o tempo todo. A compreensão desta comunicação é vital ao dimensionamento do problema. Assim, é apenas para possibilitar a expressão de um raciocínio que os dois aspectos são abordados como se fossem coisas passíveis de separação.

O primeiro aspecto poderia estar resumido na afirmação da inexistência de previsão legal. De fato, não há dispositivo do Código de Processo Penal vigente que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu. Há mais a ser dito, porém. O sentido do devido processo legal ganha vida na forma como são executados os atos do processo. Deste modo, o respeito às garantias processuais e aos princípios informadores do contraditório e da ampla defesa é o que legitima o exercício da jurisdição. O respeito ao sistema de garantias não é um atributo do processo penal, mas sua essência. A aplicação da pena criminal é antecedida por uma série de atos ordenados e realizados conforme a previsão legal e os princípios informadores do devido processo legal. Estas colocações ficaram mais robustas desde que o Brasil aderiu ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e as regras previstas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado pelo Decreto 591 de 06.07.92) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adotada pelo Decreto 678 de 06.10.92) passaram a integrar nosso ordenamento jurídico. O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3 do Pacto e art. 7º, 5 da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. E se existem exigências quanto à forma dos atos não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade. Neste ponto, há razões que conduzem a outra linha de argumentação, relacionada às questões de política criminal.

Quando o medo e a insegurança tornam-se temas centrais na pauta política e é abertamente declarada a guerra contra o crime, as autoridades contam suas armas. Não só as de praxe, medidas pelos mais variados calibres, mas também outros instrumentos que podem ser utilizados contra a criminalidade, contra a impunidade. Neste contexto, o processo penal, de instrumento garantista que é na sua essência, passa a ser mais uma arma contra o crime. O objetivo, afinal, é reduzir a criminalidade, facilitar as condenações, chegar mais rapidamente ao termo final do processo, lançar às prisões o maior número de criminosos e, já que não se pode abrir mão das formalidades todas, que se busquem meios de cumpri-las logo, ainda que de forma só aparente.

Intui-se, daí, outros tantos argumentos a embasar a prática que ora se condena. São argumentos não explícitos, mas muitas vezes presentes. Resumem-se em algumas indagações: "Para que trazer o réu a juízo se ele vem para contar sempre a mesma história? Afinal, já se sabe como isso tudo acaba. Ninguém é preso à toa." Some-se o desconforto que a presença do preso causa ao trazer para o ambiente asséptico dos tribunais a desagradável realidade das carceragens. Os defensores do sistema ainda poderiam argumentar: "indaguem aos próprios presos! Certamente preferem permanecer nos presídios porque o transporte é sempre incômodo e dia de audiência normalmente significa muitas horas sem alimentação." Quanto ao direito do réu de participar das audiências, vamos ser realistas, diriam, a excepcional retirada do réu da sala de audiências já se vai tornando regra.

Realmente, são muitos os argumentos pragmáticos a revelar que o ideal de justiça na realização dos atos processuais perde-se nas pilhas volumosas de processos, na rotina mecânica, no expediente massacrante, na lógica de produção que atingiu o sistema de justiça criminal. Quanto às garantias, é quase audível um sussurro que diz "é tudo mera e inútil formalidade".

Mas as formas têm sua razão de ser. Não se pode pretender arrancar delas o significado que carregam. Confundir formalismos despidos de significado com significados revestidos de forma é um risco que se deve evitar. Em especial, nestes tempos presentes quando a moda do "fast track" invade o mundo jurídico, quando se pretende criar a via rápida processual utilizando como motor do rolo compressor o sentimento geral de insegurança, as formas legais constituem saudáveis lombadas no caminho, exigindo que se mantenha a velocidade adequada a se evitar graves acidentes.

E para que se compreenda melhor o significado desta "lombada" processual que é a exigência da presença física do réu preso no interrogatório e nas audiências, é preciso atentar para o que se passa durante a realização destes atos. Quando se fala que alguns atos processuais são "jogos de cena", que as partes são "atores", que o processo é um "teatro", normalmente se fala com um tom pejorativo e esta percepção vem acompanhada de uma certa desilusão, como se tudo fosse pouco sério. Mas há uma maneira séria de ver este jogo cênico. A interação entre as partes presentes se dá através de várias formas de comunicação. Já houve quem dissesse que as formas não verbais importam menos, pois não ficam consignadas em ata e existe no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Ou seja: o juiz que interagiu, que viu, que sentiu, não é necessariamente o juiz que vai dar a sentença. E para este, a única realidade é o que está transcrito no papel. É verdade e é lamentável que assim seja. Mas é impossível medir o impacto da interação pessoal, da comunicação não verbal, no momento da produção da prova, da tomada dos depoimentos. E é inegável a força destes outros elementos, perdidos definitivamente com a adoção da videoconferência. É possível imaginar atores contracenando com imagens projetadas no cenário?

Só como curiosidade, vale notar que no sistema utilizado na 30ª Vara Criminal da Capital em São Paulo, o juiz define o olhar do réu. Ou seja, é do juiz o comando do direcionamento da câmara voltada para a sala de audiências que capta a imagem reproduzida para o réu. Mas isso certamente, diria alguém, não é problema. Haverá uma solução tecnológica para isso. É a lembrança dessa possível solução tecnológica nos leva a mais uma questão importante.

Uma característica forte da sociedade em que vivemos a define como sociedade de consumo. A tecnologia não é exterior a ela, mas uma de suas engrenagens e por isso impõe-se com tanta facilidade no dia-a-dia de qualquer pessoa. Objetos aparentemente inúteis tornam-se gênero de primeira necessidade e nosso grau de dependência tecnológica é facilmente perceptível quando inocentemente nos indagamos, por exemplo, "como é possível viver sem celular?" É necessária uma rápida reflexão sobre este ponto, pois já não se sabe mais se é a necessidade que cria a tecnologia ou se é a tecnologia que cria a necessidade. Precisávamos mesmo destas inovações tecnológicas ou foram elas que impuseram sua necessidade, abrindo mais um irresistível filão no mercado? Talvez não exista uma resposta fácil para esta pergunta, mas é preciso que ela esteja presente, causando alguma inquietação.

O que cumpre, enfim ressaltar, é que se as garantias do processo e as formalidades que as sustentam não têm sido rigorosamente respeitadas na prática, este fato não pode jamais ser utilizado como argumento a justificar inovações ainda mais gravosas. Daí ser a posição desta Comissão absolutamente contrária à realização de qualquer ato processual sem a presença física do réu preso. Não é de se cogitar a excepcionalidade da medida em se tratando de réu perigoso. A subjetividade do conceito já exige cautela. E se houver fato que impossibilite a apresentação do preso na sala de audiências do Fórum, nada impede que o juiz se desloque a um anexo dos presídios de segurança máxima, se for o caso, nos termos do artigo 792 § 2º do CPP. É importante que este local seja efetivamente um anexo sob administração do Poder Judiciário e não apenas uma dependência do estabelecimento prisional.

Em suma, esta Comissão entende que a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal. Ficam consignadas as seguintes propostas:

1 - encaminhamento de cópia deste parecer aos presidentes dos tribunais de alçada, justiça e superiores em todo o país;

2 - recomendação de não utilização de recursos do FUNPEN para aquisição dos equipamentos de videoconferência a serem utilizados em atos judiciais, sem prejuízos de outras formas de utilização, em especial nas instâncias administrativas, como para o acionamento dos órgãos de corregedoria e ouvidoria do sistema penitenciário.

ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA
Conselheira